

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 312, DE 2015

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.

Autores: Deputados Rubens Bueno e Arnaldo Jordy

Relator: Deputado Evair de Melo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 312, de 2015, tem por fim estabelecer conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, criar o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, e dispor sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.

A Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) terá como objetivos: disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar esses serviços em todo o território nacional, especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; controlar a perda e a fragmentação de habitats, a desertificação e os demais processos de degradação dos ecossistemas; valorizar econômica, social e culturalmente os serviços prestados pelos ecossistemas; reconhecer as iniciativas individuais ou

coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa; fomentar as relações entre agentes privados de provimento de serviços ambientais e pagamento por esses serviços; fomentar o desenvolvimento sustentável; e promover alternativas de geração de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Entre as diretrizes da PNPSA, destacam-se: o reconhecimento de que a conservação, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população brasileira; a complementaridade do PSA em relação aos instrumentos de comando e controle da Política Nacional do Meio Ambiente; a articulação entre programas e projetos de PSA implementados pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal; o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados; a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental e florestal vigente; e o resguardo dos critérios de progressividade no PSA.

As ações no âmbito da PNPSA incluem: a conservação e a preservação da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica, notadamente nas reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos entre essas áreas prioritárias; o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais; a conservação, recuperação ou preservação do ambiente natural nas áreas de unidades de conservação, em seus respectivos corredores ecológicos e zonas de amortecimento, nas terras indígenas e terras de quilombo; a recuperação e a conservação dos solos e a recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas ou por sistema agroflorestal; a conservação da beleza cênica natural; a conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos urbanos; e outras atividades previstas em regulamento.

A PNPSA contará com um órgão colegiado, que estabelecerá suas metas e acompanhará seus resultados.

A proposição estabelece que o PSA ocorrerá por meio de remuneração monetária ou de melhorias sociais à comunidade. São definidas as cláusulas dos contratos de PSA, assegurando-se ao pagador o exercício de fiscalização e monitoramento. É feita alteração à Lei nº 8.666, de 1993, para que tais contratos não sejam objeto de licitação.

Os valores monetários percebidos pelo provimento de serviços ambientais ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) deverá conter o inventário das áreas potenciais para PSA; os dados de todas as áreas contempladas em programas e projetos de PSA e os respectivos serviços ambientais prestados; e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

O Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) terá como prioridade os providos por agricultores familiares e por empreendedores familiares rurais, sendo requisitos gerais para participação: o enquadramento em uma das prioridades definidas para a PNPSA; a comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, em consonância com a legislação ambiental; a formalização de contrato específico; e outros a serem estabelecidos em regulamento.

O Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA) terá a finalidade de financiar as ações do Programa Federal e contará principalmente com recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, cuja distribuição é regulamentada pela Lei nº 8.001, de 1997.

As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas ao PSA que promova a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas prioritariamente na bacia hidrográfica de origem, respeitado o previsto no plano da bacia.

Os autores justificam a proposição argumentando que, devido à ineficiência da legislação repressiva, tornou-se indispensável recorrer a outros mecanismos de combate à degradação ambiental. O PSA já vem sendo aplicado em outros países e em vários Estados do Brasil e pode funcionar como atrativo para aumentar o exército de aliados à conservação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Os serviços ecossistêmicos abrangem os benefícios obtidos pelo homem a partir do funcionamento dos ecossistemas, envolvendo os benefícios diretos, como a produção de alimentos, a conservação da água e do ar, a manutenção do clima, a conservação do solo, a polinização e a dispersão de sementes, bem como os benefícios indiretos, relacionados com valores espirituais, culturais, sociais e paisagísticos.

O serviço ambiental constitui a ação humana voltada para a conservação dos ecossistemas naturais, que prestam os serviços ecossistêmicos. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), por sua vez, é uma forma de estímulo econômico à continuidade dessas ações.

A legislação ambiental brasileira é calcada principalmente em normas de comando e controle, ou seja, que estabelecem obrigações e punições. Essas normas são fundamentais para o controle da degradação ambiental, pois orientam cidadãos, comunidades, órgãos públicos, empresas e demais organizações sobre medidas a cumprir e atividades vedadas, tendo em vista a proteção do meio ambiente.

No entanto, há diversas pessoas que realizam muito mais, em prol da proteção ambiental, do que são legalmente obrigadas a fazer. Por exemplo, elas conservam mais vegetação nativa em suas propriedades do que aquela porção que são obrigadas a manter por força da lei. O PSA visa proporcionar a esses cidadãos uma compensação como forma de estímulo para que mantenham suas áreas conservadas, ou que continuem a exercer as atividades que beneficiam a conservação.

Além disso, o PSA também poderá ser estímulo para que outros abandonem atividades degradadoras e passem a conservar, restaurando áreas hoje abandonadas. Em áreas definidas pelo Poder Público, o PSA poderá, ainda, fomentar a recuperação de ecossistemas utilizados em desacordo com a legislação ambiental, em bacias hidrográficas críticas em relação à cobertura vegetal nativa.

O Projeto de Lei em análise caminha no sentido de suprir o vácuo do ordenamento jurídico nacional, no que diz respeito aos estímulos econômicos à conservação. A proposição institui a Política Nacional de PSA, seus objetivos e diretrizes, as ações passíveis de pagamento, os tipos de remuneração, as cláusulas dos contratos de PSA e outras normas para o bom funcionamento dessa política no plano nacional.

Além disso, a proposição cria o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o qual será importante ferramenta de gestão da Política Nacional, permitindo o monitoramento dos contratos e áreas sujeitas a PSA. Finalmente, a proposição institui o Programa e o Fundo federais, instrumentos de aplicação da Política Nacional no âmbito da União.

Consideramos que, no seu conjunto, as normas propostas pelo Projeto de Lei nº 312/2015 são de grande relevância para o aprimoramento da gestão ambiental no Brasil e, especialmente, para a preservação e restauração da vegetação nativa em todos os nossos biomas.

Deve-se ressaltar que a matéria não é nova na Casa, sendo objeto do Projeto de Lei nº 792, de 2007, e seus dez apensos, os quais se encontram na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Desde que esse Projeto foi apresentado, muitos debates foram realizados na Câmara dos Deputados, os quais alcançaram grande amadurecimento técnico.

Assim, entendo que o Projeto de Lei nº 312/2015 merece ser aperfeiçoado, de modo a incorporar o conteúdo desse profícuo debate. Em linhas gerais, esses aperfeiçoamentos se referem a:

- reestruturação do projeto de lei em capítulos, tendo em vista melhorar sua clareza;
- explicitação, no texto, da participação da iniciativa privada e das organizações não governamentais nas ações de PSA, na contratação de projetos privados;

- alinhamento da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais com as demais políticas ambientais e com as políticas setoriais;
- garantia da condição de segurado ao provedor de serviços ambientais que receber pagamento por esses serviços, por meio de alteração à Lei nº 8.212, de 1991, que trata de organização da Seguridade Social;
- possibilidade de pagamento por serviços ambientais com recursos públicos em uma mesma área, desde que oriundos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto;
- esclarecimento de que o contrato por PSA tem natureza voluntária; e
- exclusão de critérios de prioridade do PFPSA, bem como a obrigatoriedade de que o pagamento ao provedor, no âmbito do Programa Federal, seja realizado anualmente, os quais devem ser definidos em regulamento.

Além disso, optou-se por excluir o Fundo Federal da proposição, tendo em vista que, em princípio, consideramos que a medida ainda não se faz necessária, a exemplo do que já ocorre com a gestão do Programa Bolsa Verde, do Ministério do Meio Ambiente. Esse Programa, embora tenha por objetivo maior a transferência de renda, possui algumas características semelhantes ao programa de PSA e atua mediante a alocação de recursos orçamentários, sem a necessidade de um fundo específico que o torne operacional.

Em vistas desses aspectos, optamos pela apresentação de Substitutivo à proposição em análise, o qual, no nosso entendimento, incorpora o amadurecimento dos debates já realizados pela sociedade acerca da futura Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 312/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Evair de Melo

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 312, de 2015

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional DECRETA:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e dispõe sobre os contratos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que proveem à sociedade humana benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais;

III – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade; e

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento direto;

II – prestação, à comunidade, de melhorias sociais previamente pactuadas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV – outras, definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I

Dos objetivos e diretrizes da PNPSA

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público e dos agentes privados em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território nacional;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – evitar e controlar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

VI – estimular a elaboração e execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, envolvendo iniciativas empresariais, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e outras organizações não governamentais;

VII – estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, monitoramento, verificação e certificação de projetos de pagamento

por serviços ambientais;

VIII – incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios; e

IX – fomentar o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional da Biodiversidade, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Educação Ambiental, e, ainda, com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e com os serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle voltados à conservação do meio ambiente;

V – a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, recursos hídricos, agricultura, energia, transporte, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano, entre outras, tendo em vista a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI – a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Comitês de Bacia Hidrográfica, iniciativa privada, OSCIPs e outras organizações não governamentais considerando-se as especificidades ambientais e socioeconômicas dos

diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII – o reconhecimento do setor privado, das OSCIPs e outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII – a priorização do pagamento por serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

IX – a publicidade, a transparência e o controle social, nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

X – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

XI – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados; e

XII – o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados.

Seção II

Das ações da PNPSA

Art. 6º A PNPSA deve promover ações de:

I – conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural, em área rural ou urbana, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelo órgão ambiental competente;

II – conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, com importância para o abastecimento humano e a dessedentação de animais ou com áreas sujeitas a risco de desastre;

III – conservação de paisagens de grande beleza cênica;

IV – recuperação e recomposição da cobertura vegetal

nativa de áreas degradadas; e

V – manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade.

Seção III

Dos critérios de aplicação da PNPSA

Art. 7º Para efeito dos incisos I a V do art. 6º, podem ser objeto da PNPSA:

I – áreas cobertas com vegetação nativa;

II – áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, recuperação da cobertura vegetal nativa ou plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, bem como áreas situadas em zonas de amortecimento e corredores ecológicos, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais;

V – terras indígenas, mediante consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

VI – paisagens de grande beleza cênica em áreas de interesse turístico;

VII – áreas de exclusão de pesca.

§ 1º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação devem ser aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento e outras vinculadas à própria unidade.

§ 2º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas devem ser aplicados em conformidade com a política de gestão ambiental dessas

terras.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 8º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I – os situados em zona rural inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e a legislação dele decorrente.

Art. 9º É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

§ 1º Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e padrões legais.

§ 2º É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto.

Art. 10. O Poder Público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração dos serviços ambientais e estabelecerá periodicamente as prioridades da PNPSA.

Seção IV

Do contrato de pagamento por serviços ambientais

Art. 11. No contrato de pagamento por serviços ambientais, são cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do imóvel objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas, e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluídas as formas, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, com possibilidade ou não de sua renovação;

IX – às modalidades de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que está sujeito o provedor;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato; e

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas por meio do contrato são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 13. Os contratos de pagamento por serviços ambientais podem ser submetidos a fiscalização por amostragem pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 1º No exercício da fiscalização e monitoramento, deve ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Seção V

Do órgão colegiado

Art. 14. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer metas, acompanhar resultados e propor a métrica de valoração dos contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deve ser composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil, presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Seção VI

Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 15. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor da PNPSA, que deve conter, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados, envolvendo agentes públicos e privados; os dados das áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

§ 1º O CNPSA deve unificar, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelo setor privado e pelas OSCIPs e outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de PSA.

§ 2º O CNPSA deve ser acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e ao Cadastro Ambiental Rural.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 16. Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão ambiental federal competente, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União nas ações de manutenção, recuperação ou melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação definidas em regulamento, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I – enquadramento em uma das ações para ele definidas;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel,

por meio de inscrição no CAR;

III – formalização de contrato específico; e

IV – outros, estabelecidos em regulamento.

§ 3º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma do regulamento.

§ 4º No âmbito do PFPSA, o pagamento direto por serviços ambientais depende de laudo técnico comprobatório das ações de manutenção, recuperação ou melhoria da área objeto de contratação.

5º O pagamento por serviços ambientais, no âmbito do PFPSA, enquadra-se entre as aplicações prioritárias de recursos financeiros à conta do Fundo Nacional de Meio Ambiente a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, em conformidade com o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 6º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações, ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 7º Quatro anos após sua efetiva implantação, o PFPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado mencionado no art. 14.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS

Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente aos contratos registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte à apresentação do laudo técnico mencionado no § 4º do art. 16, quando exigível.

Art. 18. Os incentivos previstos por esta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e Organizações da Sociedade Civil de Interesse

Público – OSCIPs –, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos no art. 17, poderá estabelecer:

I – incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II – créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

III – assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais; e

IV – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (“Lei das OSCIPs”).

Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia.

Art. 22. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º- A. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, pode haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que for viável a competição entre provedores de serviços ambientais.”
(NR)

Art. 23. O § 9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.

§ 9º.....

VIII – participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.” (NR)

Art. 24. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....

VIII – pagamento por serviços ambientais.” (NR)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado EVAIR DE MELO
Relator